



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 1 de 14

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ROSANA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	11
Contratos	11
Atas de registro de preço	13

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Rosana**

CNPJ 67.662.452/0001-00  
Avenida José Laurindo, 1540  
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215  
Site: [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

#### **Câmara Municipal de Rosana**

CNPJ 67.662.445/0001-08  
Avenida José Laurindo, 1535  
Telefone: (18) 3288-1191  
Site: [www.camararosana.sp.gov.br](http://www.camararosana.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 2 de 14

### PODER EXECUTIVO DE ROSANA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI MUNICIPAL Nº. 1.705/2021, DE 04/11/2021. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

*Dispõe sobre: PLANO PLURIANUAL – P.P.A, PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Institui o Plano Plurianual do Município de Rosana para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 2º O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Público alvo: população, órgão, setor, comunidade, etc... a que se destina o programa;

IV – Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações

especiais;

V – Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

VI – Projeto/Atividade ou Operações Especiais: a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

VII – Produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VIII – Unidade de Medida: a designação que se deve dar a qualificação do produto que se espera obter.

Art. 3º Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2022 a 2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I – Evolução da Receita;

Anexo II – Recursos Disponíveis;

Anexo III – Relação de Programas;

Anexo IV – Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

Anexo V – Síntese das Ações por Função e SubFunção.

Art. 4º Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2022/2025.

Art. 5º Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 3 de 14

Parágrafo Único. Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta Lei estão orçados a valores correntes, com posição em 2020, com projeção de inflação de até 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 7º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específica.

Art. 8º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

I – Novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subsequentes, estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

II – Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

Art. 9º As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10 Fica o poder Executivo autorizado a:

I – Atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita.

II – Alterar o órgão responsável por programas e ações;

III – Alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como “a definir” no PPA;

IV – Alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta secretaria em data supra.

PEDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI MUNICIPAL Nº. 1.706/2021, DE 04/11/2021.

#### AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

*DISPOE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2022, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 4 de 14

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana.

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

##### Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

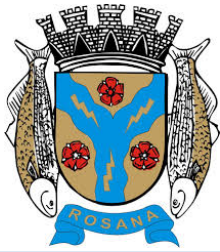
IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2021/2022;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2021;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de Agosto de 2021.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 5 de 14

Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de Agosto de 2021.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente até 1,5% (um virgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderiam



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 6 de 14

ser iniciados no exercício de 2022, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica de municípios devidamente identificados.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

V - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VI - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VIII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

IX - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

X - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XI - Custeio de pesquisas de opinião pública.

### Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e

empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º.A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º.Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º.A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 7 de 14

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2022 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

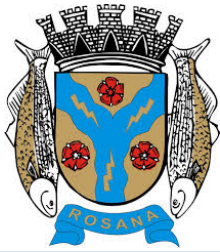
I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo Único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 8 de 14

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 28. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta secretaria em data supra.

PEDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI MUNICIPAL Nº. 1.707/2021, DE 04/11/2021. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

*Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Fundo Municipal e dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências do Município De Rosana-SP e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria de Inclusão e Assistência Social do Município de Rosana, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social nos limites de suas atribuições, prestará suporte à estrutura física e funcional do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º - O entendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Rosana-SP, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da ONU.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência será garantida através dos seguintes órgãos.

I – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 9 de 14

II- Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas às das Pessoas com Deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

VI - propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

VIII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX - avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X - convocar assembleia de escolha de representantes das sociedades civis, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI - solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplentes, em caso de vacância ou término do mandato;

XII - eleger o Presidente, o Vice Presidente e o Secretário dentre seus membros;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 2 anos, para avaliar e propor atividades políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, será composto por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, sendo:

I - Do Governo Municipal:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante dos usuários das Políticas Públicas das Pessoas com Deficiência;

b) 01 (um) representante de entidades Assistenciais;

c) 01 (um) representante dos trabalhadores da Proteção Especial;

Art. 8º - Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigências.

§1º - O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 10 de 14

§2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§3º - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;

III- apresentar renúncia ao conselho;

IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal

Art. 10. O regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 dias após sua instalação e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como captador e ampliador dos recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 12. Compete ao Fundo:

I - gerir os recursos orçamentários próprios do município ou à ele transferidos, em benefício das Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades, pelo Estado ou pela União;

II- gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III- liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades, nos termos da resolução do Conselho;

IV- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo resoluções do conselho;

VI - gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas.

VII - desenvolver outras atividades correlatadas.

Art. 13. O Fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho e a decisão para a aplicação dos recursos, previsto no orçamento ou em créditos adicionais, é de competência do Conselho, cabendo à Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e a alienação de bens públicos, contratação de compras, serviços e tudo mais que for estabelecido.

Art. 14. Os bens adquiridos com recursos do Fundo ficarão sob responsabilidade e em posse do Conselho, e serão incorporados ao patrimônio do Município de Rosana.

Art. 15. O saldo positivo dos recursos do Fundo, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por Lei, em favor do Fundo.

Art. 16. Os membros do Conselho são responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação de recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens, sua guarda, conservação, manutenção e emprego das viaturas e equipamentos feitos pela Polícia Militar.

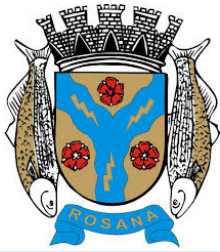
Art. 17. A conta bancária do Fundo somente será movimentada mediante a assinatura do Prefeito e do Diretor de Finanças do Município, que prestarão contas ao Conselho para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 11 de 14

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta secretaria em data supra.

PEDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI MUNICIPAL Nº. 1.708/2021, DE 04/11/2021.

#### AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

*Institui o PROJETO BENEFÍCIO ALIMENTAR do Poder Executivo Municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal institui o "PROJETO BENEFÍCIO ALIMENTAR", arcando com as despesas de execução e manutenção do que será desenvolvido de acordo com a minuta anexa, para o exercício de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Municipal correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta secretaria em data supra.

PEDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

### Licitações e Contratos

### Contratos

#### PREFEITURA DE ROSANA

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 059/2021

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Bruno Botelho Orlandini.

Valor: R\$ 118.765,96 (cento e dezoito mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente ao lote 5.

Vigência: 09/11/2021 a 08/09/2027.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

#### PREFEITURA DE ROSANA

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 060/2021

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Bruno Botelho Orlandini.

Valor: R\$ 126.485,80 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao lote 6.

Vigência: 09/11/2021 a 08/09/2027.

Data da assinatura: 08/11/2021.

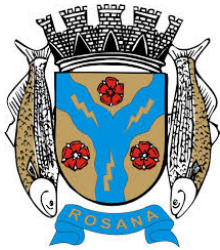
Silvio Gabriel - Prefeito.

#### PREFEITURA DE ROSANA

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2021

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 12 de 14

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Bruno Botelho Orlandini.

Valor: R\$ 118.765,96 (cento e dezoito mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente ao lote 8.

Vigência: 09/11/2021 a 08/09/2027.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### **PREFEITURA DE ROSANA**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 062/2021**

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Andreza Nathacha da Silva.

Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referente ao lote 54.

Vigência: 09/11/2021 a 07/01/2022.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### **PREFEITURA DE ROSANA**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 063/2021**

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Celisa Marília Neves.

Valor: R\$ 135.002,99 (cento e trinta e cinco mil e dois reais e noventa e nove centavos) referente ao lote 40.

Vigência: 09/11/2021 a 07/01/2022.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### **PREFEITURA DE ROSANA**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2021**

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Luany Alves Araújo.

Valor: R\$ 197.092,69 (cento e noventa e sete mil noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) referente ao lote 1.

Vigência: 09/11/2021 a 08/09/2027.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### **PREFEITURA DE ROSANA**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2021**

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Alex Sandro Serranti de Oliveira.

Valor: R\$ 60.001,99 (sessenta mil e um reais e noventa e nove centavos) referente ao lote 34.

Vigência: 09/11/2021 a 07/01/2022.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### **PREFEITURA DE ROSANA**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 068/2021**

Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Peterson Ferreira Calhaú.

Valor: R\$ 52.214,91 (cinquenta e dois mil duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos) referente ao lote 30.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 13 de 14

Vigência: 09/11/2021 a 08/09/2027.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### PREFEITURA DE ROSANA

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 068/2021

##### Processo nº 041/2021 - Concorrência nº 001/2021.

Objeto: alienação de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Rosana nos termos deste edital e anexos.

Vendedor: Município de Rosana.

Comprador(a): Peterson Ferreira Calhaú.

Valor: R\$ 70.228,90 (setenta mil duzentos e vinte e oito reais e noventa centavos) referente ao lote 33.

Vigência: 09/11/2021 a 08/09/2027.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.

### Atas de registro de preço

### PREFEITURA DE ROSANA

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9126/2021

##### Processo nº 106/2021 - Pregão (Eletrônico) nº 054/2021.

Objeto: registro de preços para aquisição de material elétrico, para atender diversos setores da municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I.

A Prefeitura de Rosana torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços referente ao Processo nº 106/2021 - Pregão (Eletrônico) nº 054/2021, conforme detentora(s) e seu(s) respectivo(s) preço(s) por lote(s): - CONTATTOS RIO PRETO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, conforme segue: item 1 - R\$ 34,00; item 2 - R\$ 44,89; item 3 - R\$ 56,40; item 19 - R\$ 12,60; item 20 - R\$ 16,06; item 21 - R\$ 21,96; item 22 - R\$ 39,00; item 23 - R\$ 1,42; item 24 - R\$ 1,16; item 25 - R\$ 1,10; item 26 - R\$ 3,10; item 27 - R\$ 1,16; item 28 - R\$ 1,08; item 29 - R\$ 0,42; item 30 - R\$ 0,80; item 31 - R\$ 0,50; item 45 - R\$ 14,52; item 46 - R\$ 14,52; item 47 - R\$ 13,68; item 48 - R\$ 13,68; item 49 -

R\$ 22,38; item 50 - R\$ 22,38; item 51 - R\$ 21,02; item 52 - R\$ 21,02; item 53 - R\$ 36,92; item 54 - R\$ 36,92; item 55 - R\$ 32,84; item 56 - R\$ 32,84; item 57 - R\$ 48,48; item 58 - R\$ 48,48; item 59 - R\$ 47,20; item 60 - R\$ 47,20; item 61 - R\$ 109,00; item 62 - R\$ 109,00; item 63 - R\$ 20,50; item 64 - R\$ 51,90; item 65 - R\$ 5,98; item 66 - R\$ 8,90; item 67 - R\$ 14,04; item 68 - R\$ 8,20; item 69 - R\$ 12,90; item 70 - R\$ 19,70; item 71 - R\$ 17,00; item 73 - R\$ 25,30; item 74 - R\$ 38,00; item 75 - R\$ 0,84; item 76 - R\$ 4,80; item 78 - R\$ 10,00; item 79 - R\$ 44,50; item 80 - R\$ 30,65; item 90 - R\$ 2,08; item 91 - R\$ 2,08; item 92 - R\$ 13,68; item 93 - R\$ 13,68; item 94 - R\$ 3,26; item 95 - R\$ 3,26; item 96 - R\$ 3,26; item 97 - R\$ 3,26; item 98 - R\$ 5,32; item 99 - R\$ 5,32; item 100 - R\$ 5,32; item 101 - R\$ 7,90; item 102 - R\$ 7,90; item 103 - R\$ 5,58; item 104 - R\$ 7,84; item 105 - R\$ 10,80; item 106 - R\$ 4,30; item 107 - R\$ 4,30; item 108 - R\$ 6,00; item 112 - R\$ 22,32; item 113 - R\$ 10,24; item 114 - R\$ 14,38; item 118 - R\$ 4,36; item 119 - R\$ 6,94; item 120 - R\$ 7,28; item 121 - R\$ 4,94; item 122 - R\$ 4,66; item 123 - R\$ 1,20; item 124 - R\$ 2,82; item 125 - R\$ 10,02; item 126 - R\$ 1,82; item 127 - R\$ 37,68; item 128 - R\$ 75,66; item 129 - R\$ 85,78; item 130 - R\$ 38,68; item 131 - R\$ 38,68; item 132 - R\$ 85,78; item 133 - R\$ 85,78; item 134 - R\$ 38,68; item 135 - R\$ 40,94; item 136 - R\$ 95,04; item 137 - R\$ 40,94; item 138 - R\$ 95,04; item 139 - R\$ 103,40; item 140 - R\$ 40,94; item 141 - R\$ 18,12; item 142 - R\$ 10,26; item 143 - R\$ 10,26; item 144 - R\$ 18,12; item 145 - R\$ 18,12; item 146 - R\$ 10,26; item 147 - R\$ 10,26; item 148 - R\$ 11,08; item 149 - R\$ 29,16; item 150 - R\$ 11,08; item 151 - R\$ 29,16; item 152 - R\$ 43,84; item 153 - R\$ 11,08; item 154 - R\$ 14,66; item 155 - R\$ 43,84; item 156 - R\$ 145,06; item 157 - R\$ 146,20; item 158 - R\$ 163,04; item 159 - R\$ 60,48; item 160 - R\$ 106,60; item 161 - R\$ 106,60; item 162 - R\$ 60,48; item 163 - R\$ 65,06; item 164 - R\$ 107,00; item 165 - R\$ 146,20; item 166 - R\$ 65,06; item 167 - R\$ 486,32; item 168 - R\$ 486,32; item 169 - R\$ 486,32; item 170 - R\$ 1.427,90; item 171 - R\$ 1.427,90; item 172 - R\$ 2.384,00; item 173 - R\$ 64,00; item 174 - R\$ 67,00; item 175 - R\$ 21,70; item 176 - R\$ 31,50; item 177 - R\$ 11,50; item 178 - R\$ 49,50; item 179 - R\$ 15,00; item 180 - R\$ 106,90; item 181 - R\$ 164,00; item 182 - R\$ 50,00; item 183 - R\$ 80,00; item 184 - R\$ 34,60; item 192 - R\$ 33,50; item 193 - R\$ 200,00; item 194 - R\$ 0,40; item 195 - R\$



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

[www.rosana.sp.gov.br](http://www.rosana.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana)

Terça-feira, 09 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 598

Página 14 de 14

0,40; item 200 - R\$ 24,10; item 201 - R\$ 28,58; item 208 - R\$ 24,12; item 209 - R\$ 291,06; item 210 - R\$ 85,90; item 211 - R\$ 125,50; item 212 - R\$ 184,04; item 213 - R\$ 8,28; item 214 - R\$ 8,04; item 215 - R\$ 9,98; item 216 - R\$ 5,78; item 217 - R\$ 9,98; item 218 - R\$ 14,56; item 222 - R\$ 18,52; item 223 - R\$ 51,25; item 225 - R\$ 12,30; item 228 - R\$ 19,40; item 238 - R\$ 13,70; item 259 - R\$ 30,10; item 262 - R\$ 2,20; item 263 - R\$ 4,40; item 264 - R\$ 4,28; item 265 - R\$ 6,80; item 266 - R\$ 4,80; item 267 - R\$ 7,00; item 272 - R\$ 190,04; item 273 - R\$ 64,00; item 274 - R\$ 66,34; item 282 - R\$ 60,00; item 283 - R\$ 62,00; item 284 - R\$ 60,00; item 285 - R\$ 1,54; item 289 - R\$ 84,60; item 291 - R\$ 19,82; item 292 - R\$ 2,14; item 293 - R\$ 5,90; item 294 - R\$ 6,20; item 295 - R\$ 11,78; item 299 - R\$ 0,49; item 300 - R\$ 0,40; item 301 - R\$ 0,50; item 302 - R\$ 0,14; item 303 - R\$ 0,80; item 304 - R\$ 0,84; item 305 - R\$ 0,20; item 306 - R\$ 0,35; item 307 - R\$ 6,76; item 308 - R\$ 7,72; item 309 - R\$ 10,80; item 310 - R\$ 252,60; item 311 - R\$ 300,00; item 312 - R\$ 300,00; e item 313 - R\$ 407,00.

As descrições dos produtos, unidades de medidas e quantidades estimadas constantes dos respectivos itens encontram-se disponíveis no sítio oficial <https://www.rosana.sp.gov.br> e/ou <http://admin.rosana.sp.gov.br:8079/transparencia/> e afixado no mural do Paço Municipal.

Validade: O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

A existência de preços registrados não obriga a PREFEITURA a firmar as contratações que deles poderão advir.

Data da assinatura: 08/11/2021.

Silvio Gabriel - Prefeito.